

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

(Apenso: PL 5822/2013; PL 6630/2013; PL 6713/2013; PL 6831/2013; e PL 7377/2014)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet e em outros meios de propagação da informação.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA
Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

As proposições em tela pretendem punir os autores e defender as vítimas de “pornografia de vingança”, modalidade de crime eletrônico que consiste em expor para grupos ou de forma massiva, sem autorização da vítima, imagens, vídeos ou demais informações íntimas, tomadas em confiança, em geral durante fase em que o autor do crime e a vítima mantinham relação afetiva; ou, de forma ainda mais violenta, expor imagens de atos perpetrados contra a vítima, muitas vezes estupros coletivos, tendo o autor do crime eletrônico participado ou assistido ao evento criminoso.

As proposições tramitam em regime ordinário, e estão sujeitas à apreciação do Plenário, após análise de mérito das Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, que também deve se pronunciar sobre o mérito e sobre os aspectos de regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5555/2013 e os Projetos de Lei apensos (5822/2013, 6630/2013, 6713/2013, 6831/2013, e 7377/2014) tratam da proteção das vítimas do que se costuma tratar como “pornografia de vingança”.

A proposição principal – Projeto de Lei nº 5.555, de 2013, de autoria do ilustre Deputado João Arruda – tem como foco a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Pretende-se incluir a garantia do direito à comunicação no rol do art. 3º, que já assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O PL 5555/2013 inclui ainda entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a “violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Outra alteração prevista no PL 5555/2013 diz respeito às medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, assim que se constate a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha (art. 22). No caso, “o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador de serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher”.

(1) A primeira proposição apensa, o Projeto de Lei nº 5.822, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Rosane Ferreira, também tem como objetivo alterar a Lei Maria da Penha para incluir a violação da intimidade da mulher na Internet entre as formas de violência doméstica e familiar.

O PL 5.822/2013 é muito semelhante à proposição principal. Com exceção da mudança no art. 3º, o PL apenso também propõe a alteração dos artigos 7º e 22 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 7º.....

VI - a violação da intimidade, entendida como a divulgação por meio da internet ou outro meio de propagação da informação de informações [sic], dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresso consentimento.

Art. 22.....

§ 5º Na hipótese da aplicação do inciso VI do art. 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviços de internet, de e-mail, de hospedagem de sites, blogs, sites de redes sociais ou outro serviço de propagação de informação que remova imediatamente o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

(2) A segunda proposição apensa é o Projeto de Lei nº 6.630, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Romário. O PL 6630/2013 propõe mudanças no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

Para tanto, o PL 6630/2013 acresce o art. 216-B ao Código Penal, estabelecendo o crime de divulgação indevida de material íntimo, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II - por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade.

§ 3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

(3) A terceira proposição apensada é o Projeto de Lei nº 6.712, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Eliene Lima. Sem pretender alterar a Lei Maria da Penha ou o Código Penal, o PL 6712/2013 pune com um ano de reclusão e 20 salários mínimos “quem publicar as chamadas postagens pornográficas de vingança na internet”, sendo indiferente tratar-se de imagem de homem ou de mulher.

(4) A quarta proposição apensada é o Projeto de Lei nº 6.831, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior. O PL 6831/2013 tem bastante semelhança com o PL 6630/2013, ao incluir o art. 216-B no Código Penal, estabelecendo o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual, nos seguintes termos:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém.

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho.

(5) A quinta e última proposição apensa é o PL 7377/2014, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad. O PL 7377/2014 propõe que se altere o

Código Penal para estabelecer, no art. 216-B, o crime de violação de privacidade, nos seguintes termos:

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

A preocupação dos autores das proposições é, claramente, com a prevenção e punição dos autores desse novo crime virtual, que infelizmente tem tido repercussões muito sérias para as vítimas.

Em alguns casos, o resultado da exposição da intimidade das vítimas pela Internet tem sido, infelizmente, o suicídio dos ofendidos.

As vítimas que conseguiram suportar o assédio – que decorre da exposição descontrolada de sua intimidade e vida sexual pela rede mundial de computadores e por aplicativos de dispositivos móveis – relatam uma sobrevida mutilada.

As vítimas precisam esconder-se e adotar novas identidades. Passam a viver reclusas e desenvolvem sintomas severos de depressão, pânico e ansiedade.

A verdade é que o crime virtual tem consequências reais devastadoras sobre as vítimas e seus familiares e amigos, bem como para os seus demais relacionamentos profissionais e sociais.

O tema já está regulado em parte pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, sobre cibercrimes, que incluiu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, no art. 154-A, próximo ao crime de violação do segredo profissional, previsto no art. 154 do CP. O novo tipo penal está assim definido:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A ação penal nos crimes de invasão de dispositivos informáticos é condicionada à representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos, conforme dispõe o art. 154-B do Código Penal.

A principal distinção entre o crime do art. 154-A e o crime que se pretende coibir, nessa oportunidade, é que quando da invasão de dispositivo informático alheio, a informação (ou imagem) é furtada da vítima, enquanto que no caso presente, a imagem é tomada com o consentimento da vítima, ou com uso de violência contra a vítima, na hipótese de crime sexual. Sua exposição é que ocorre sem o consentimento da vítima, tanto na hipótese de vingança, como na divulgação de violência sexual.

A análise das várias proposições reunidas em razão da matéria nos leva a considerar mais adequada a inclusão de novo tipo no Código Penal, a exemplo do que sugerem os PLs 6831/2013, 6630/2013 e 7377/2014. Assim, apresentamos Substitutivo que procura unificar e aperfeiçoar as propostas.

Em primeiro lugar, o novo tipo penal viola o bem jurídico “honra” e não, “liberdade sexual”. Ou seja, a divulgação de imagens de nudez e ato sexual está mais próxima dos crimes de Calúnia, Injúria e Difamação – contra o bem jurídico “Honra” – do que dos crimes de Estupro, Violação sexual mediante fraude e Assédio sexual – contra o bem jurídico “Liberdade Sexual”. Parece claro que o tipo em discussão não constitui crime contra o corpo da vítima, como os últimos citados. Por esse motivo, o novo tipo penal deve ser inserido como Artigo 140-A, para que esteja localizado na Parte Especial, Título I, Capítulo V, “Dos Crimes contra a Honra”.

Em segundo lugar, por motivo de técnica legislativa, realizou-se ajuste na redação do tipo penal. O verbo “divulgar” é extremamente amplo e pode incluir tanto o indivíduo que ofende a honra da vítima como aquele que quer informar as autoridades ou a vítima do que está ocorrendo a fim de impedir a continuidade da conduta ilícita. Caso parecido encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que ao mesmo tempo em que

determina a punição de quem possuir ou armazenar registro de pornografia infantil (Art. 241-B), acabou descriminalizando expressamente caso a “posse ou o armazenamento [tenha] a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência” de condutas ilícitas (Art. 241-B, § 2º). Para evitar inserir exceção similar, propõe-se, nos termos do Substitutivo apresentado, punir a conduta de “ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade”. A redação do tipo nesses termos evita a necessidade de prever exceção.

Em terceiro lugar, levando em conta a proximidade da conduta que aqui se visa a coibir e o de Invasão de dispositivo informático, incluído no Código Penal pela Lei de Cibercrimes (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, Art. 154-A), parece razoável utilizar a mesma pena já prevista anteriormente. Como mencionado, a principal distinção entre o crime do art. 154-A e o crime que se pretende coibir nesta oportunidade é que na invasão de dispositivo informático alheio, a informação (ou imagem) é furtada da vítima, enquanto que no caso presente, a imagem é tomada com ou sem o consentimento da vítima. Portanto, o Substitutivo propõe a mesma pena para o novo tipo penal, ou seja, “detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano”.

Em quarto lugar, propõe-se a retirada da qualificadora quando “a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet”. Isso, pois, a conduta que se visa punir é justamente aquela em que há exposição na Internet de materiais que contenham atos de nudez ou sexuais. Nesse sentido, a qualificadora esvaziaria o conteúdo normativo do *caput* uma vez que todas as condutas seriam consideradas como qualificadas. Portanto, é desnecessária a previsão desta qualificadora no presente caso.

Em quinto lugar, por motivos de técnica legislativa, propõe-se a enumeração das causas de aumento de pena em um único parágrafo, conforme redação do Substitutivo. Serão consideradas causas de aumento de pena o cometimento do crime “por motivo torpe” e “contra pessoa com deficiência”. É importante prever a primeira causa de aumento, pois a vingança é uma motivação recorrente para a prática desse tipo de conduta. Em relação à segunda causa de aumento, excluímos as hipóteses de crimes contra crianças e adolescentes para evitar revogação tácita de crime mais gravoso já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que já dispõem especificamente sobre esse caso (Art. 241-A). Por outro lado, ainda não há legislação que considere as vítimas que são pessoas com deficiência, motivo pelo qual se mantém essa hipótese entre as causas de aumento de pena.

Como última consideração, é importante esclarecer que a ação penal deve ser privada e não ação penal pública condicionada. Essa é a regra para os crimes de violação à honra, contida no Art. 145 do Capítulo V, Título I da Parte Especial do Código Penal.

Atente-se que, apesar de se tratar de crime cometido usualmente contra mulheres e adolescentes do sexo feminino, nada há que impeça sua perpetração contra homens e adolescentes do sexo masculino, e mesmo contra crianças, como bem definido pelo PL 6713/2013.

As propostas de alteração da Lei Maria da Penha, previstas nos PLs 5555/2013 e 5822/2013 ficam, portanto, superadas, para que sejam alcançados pela nova proteção legal a pessoas de todos os gêneros e faixas etárias. Por isso a inovação legislativa deve ocorrer no Código Penal.

Quanto à alteração processual sugerida, para permitir a providência judicial cautelar de remoção do conteúdo impróprio de sites, blogs e redes sociais, a questão já foi equacionada com a recente sanção da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que assim dispõe em seu art. 21 e parágrafo único:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A solução dada pela Lei do Marco Civil da Internet vai além das propostas aqui discutidas, pois dispensa a chancela judicial para retirada do conteúdo impróprio da rede mundial de computadores.

Diante do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, dos Projetos de Lei nº 5.555, de 2013, 5.822, de 2013, 6.630, de 2013, 6.713, de 2013, 6.831, de 2013, e 7377 de 2014 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

(Do Sr. JOÃO ARRUDA)

Altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade sexual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o crime de exposição pública da intimidade sexual.

Art. 2º O Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 140-A:

“Exposição pública da intimidade sexual

Art. 140-A Ofender a dignidade ou o decoro divulgando por meio de imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de pessoa com quem mantém ou manteve relacionamento, com ou sem afetividade.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que divulga imagem, vídeo ou outro material que contenha cenas de nudez ou de atos sexuais que saiba serem de caráter privado.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa com deficiência;”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator